



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 499 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
64º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/08/11
PROCESSO Nº. 1/3243/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808593-3
RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Ferreira Lima e Marcos Costa de Oliveira
MATRÍCULA: 00541915 e 03801519
RELATORA: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitado no termo de início de fiscalização nº. 2008.14254, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, com majoração da base de cálculo prevista no art. 878, VIII, “c”, § 8º do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido – Embaraço à Fiscalização*, tendo em vista que o autuado não colocou à disposição do Fisco toda a documentação solicitada no termo de intimação 2008.15900. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.17360, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de julho de 2008, junto à empresa *Segundas Intenções Industria e Comércio de Confeção Ltda*. Auto de infração lavrado em 06/06/2008 com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/07/2008, através de AR, consoante assinatura de recebimento às fls. 08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo de início de fiscalização.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200808593-3, informações complementares às fls. 03 (frente e verso), ordem de serviço nº. 2008.17360, termo de início de fiscalização nº. 2008.14254, termo de intimação nº 2008.16674, termo de revelia e despacho às fls. 09, termo de juntada referente a defesa às fls. 13. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. PELA SEGUNDA VEZ ESTAMOS LAVRANDO AUTO DE INFRAÇÃO POR EMBARAÇO, POIS, A EMPRESA EM TELA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2008.15900 COM EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES E SAIDAS.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 UFIR. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa (1.800 Ufirces)	R\$ 9.993,44

No momento da ciência do auto de infração, o autuado não foi encontrado, conforme consta no termo de juntada do AR, em 09/05/2011. Foi lavrado termo de revelia no dia 05/08/2008 de fls. 09, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 08/08/2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte apresentou impugnação com documentos às fls. 14/16, instruída de documentos às fls. 17/22, Relatou o autuado que no dia 30 de junho de 2008 fora protocolado junto ao CEFIT, a entrega da documentação exigida no termo de intimação. Em seguida, questiona o valor atribuído ao Auto de Infração, onde mesmo se tivesse descumprido a solicitação do fisco pela segunda vez, jamais o valor da multa seria o informado no auto, posto que a multa arbitrada e, caso de descumprimento seria de 1.800 UFIR. Por fim, a empresa impugnante afirma ter suprido as exigências do fiscal dentro do prazo, conforme provado em protocolo de entrega anexo. Ante o exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, constatou que a empresa apresentou ao representante do fisco apenas parte da documentação solicitada, sendo o 1º auto de infração nº 2008.08191, em 24/06/2008. Em face do não cumprimento da intimação, foi lavrado o 2º auto de infração, no qual é uma obrigação do contribuinte fornecer as informações necessárias para a realização dos trabalhos, sob pena que caracterização de empecilho a fiscalização, conforme preceitua o art. 815, inciso I, do Decreto 24.569/97. Fora constatado ainda, que o valor constante no auto de infração não correspondeu a quantidade de UFIRCE'S previsto na legislação competente, porém não foi possível acatar o argumento do autuado, em virtude de sua reincidência. Relatou também ter havido equívoco do agente fiscal ao calcular o valor da multa de 3.66 UFIRCE'S no montante de R\$ 9.993,44 (nove mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos quando o correto seria R\$ 7.993,44. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor equivalente a 3.600 *Ufirces*, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da lei.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada ao contribuinte por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados às fls. 32/33.

A empresa, inconformada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 37/40, instruída com documento de fls. 41, referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, alegando que o auto de infração encontra-se viciada, e que não ocorreu embaraço por parte do impugnante, pois fora apresentada parte da documentação solicitada. Isto posto, requereu que seja reformada a decisão proferida em 1º instância, para **ANULAR** integralmente o presente auto de infração, como também o cancelamento do débito fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 45/48, confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pelo julgador monocrático. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu a empresa deixou de atender os mencionados Termos de Início de Fiscalização e de Intimação, assim, o não cumprimento dessa obrigação caracteriza embaraço à fiscalização, pois o legislador não contempla nenhuma exceção para dispensa da entrega dos documentos no prazo legal. Ademais, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 49.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SEGUNDAS INTENÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200808593-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **embaraço à fiscalização**, uma vez que o autuado não colocou a disposição do Fisco toda a documentação solicitada nos Termos de Início de Fiscalização, referente ao período de janeiro de 2007 a julho de 2008.

1. Das Preliminares

In casu, ao se manifestar contra a decisão condenatória da instância singular, a autuada, alegou que foi entregue, muito embora em parte, a documentação requerida, alegando não ter ocorrido qualquer embaraço. Entretanto, a querelante não comprovou toda exigência; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Pelo exposto, é constatado que a empresa contribuinte, devidamente cientificada, não cumpriu com as exigências fiscais em sua totalidade, a obrigação legal imposta por força do comando legal, desobedecendo **por diversas vezes** à regra quanto ao atendimento da solicitação da Administração Pública, uma vez que, primeiramente, as documentações foram requeridas através do termo de início de fiscalização nº. 2008.14254 e renovadas mediante o termo de intimação nº. 2008.16674. Ambos não observados pela contribuinte.

Desta feita, ultrapassada a questão preliminar, passamos a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Embaraço à Fiscalização

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, decorre do poder do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Essa obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

Neste sentido, é considerado embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Da Reincidência do Embaraço à Fiscalização

Através do termo de início de fiscalização nº. 2008.14254, o agente fiscal requisitou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos descritos no termo retro. Este teve ciência da contribuinte de forma pessoal em 11/06/08, entretanto, decorrido tal prazo, a mesma nada apresentou ao Órgão Fazendário. Desta feita, fora emitido termo de intimação, concedendo nova oportunidade para apresentação dos documentos solicitados, conforme constam às fls. 04 dos autos.

Não bastando os referidos termos, se depreende mediante análise dos autos a reincidente inércia do contribuinte, de modo que este fora devidamente informado acerca das obrigações aqui exposta, conforme demonstra a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº 2008.14254 acostado aos autos às fls. 21 e cópia de AR às fls. 08.

A Legislação Estadual, com a intenção de criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente à requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submete-se à majoração prevista no art. 878, VIII, "c", § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 878

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

(...)

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

(Grifos acrescidos)

4. Do Mérito

De início, configura-se tal situação em *embaraço à fiscalização*, que foi detectada uma vez que o autuado não colocou a disposição do Fisco toda a documentação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

solicitada nos Termos de Início de Fiscalização, referente ao período de janeiro de 2007 a julho de 2008, consubstanciada no art. 815, Decreto 24.569/97.

A legislação estabelece a exibição de livros e documentos fiscais pelos contribuintes do ICMS aos agentes do Fisco quando submetidos a ação fiscal, como dispõe o art. 815 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Neste diapasão, cabe ressaltar que no caso em comento, o contribuinte não apresentou toda documentação constante do termo de início de fiscalização, mesmo tendo sido aberta nova oportunidade através da emissão do termo de intimação.

A legislação caracteriza embargo como recusa por parte do contribuinte ou responsável na entrega de livros, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, conforme art. 816 do decreto supracitado:

Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embargo à fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Mesmo com a alegação do autuado de que não teve qualquer intenção de dificultar o procedimento fiscalizatório, o art. 136 do CTN, *in verbis*, traz a figura da responsabilidade objetiva.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, cabe destacar os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com base na fundamentação inserida nesta decisão, não há outra solução, senão a já constatada conduta infracional por parte da empresa, seguindo pela procedência da presente ação fiscal.

A multa relativa aos autos ora exposto grafa-se, sempre, em dobro, à estabelecida no primeiro auto de infração. Considerando a multa de 1.800 Ufircé's e a dobrando de valor em cada reincidência, sendo aplicável a pena de 3.600 Ufircé's preceituada pela autoridade fiscal, conforme entendimento já mantido neste Contencioso:

EMENTA: EMBARAÇO FISCAL. Após regularmente intimado para apresentar documentos à fiscalização, não o fazendo fica o contribuinte sujeito a multa, sendo reaberto novo prazo para a apresentação. Reincidindo, é aplicada nova multa, com seu valor dobrado. Arts. 815 e 878, § 8º do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal. Recurso improvido. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime. (Resolução nº 431/2002, 2ª Câmara, Sessão 21/08/2002, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante do exposto, verifico que, a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, devido ao embaraço causado à fiscalização, confirmando também o entendimento da julgadora singular e da Consultoria Tributária.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular **PROCEDENTE**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
'Multa (2 x 1.800 <i>Ufirces</i>)	R\$ 3.600 <i>Ufirces</i>

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

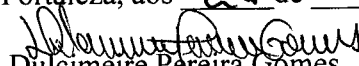
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

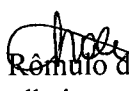
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SEGUNDAS INTENÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento,

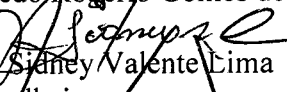
confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

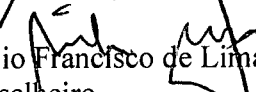
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2011.

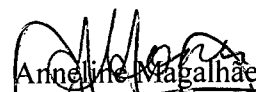

Dulciméire Pereira Gomes
PRESIDENTA



José Rômulo da Silva
Conselheiro

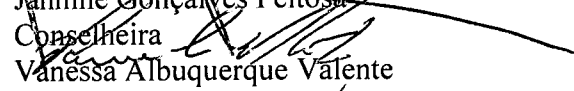

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO